



Procedimento nº 000050.2020.09.006/9

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por sua Procuradora-Chefe e demais Membros signatários, no desempenho das atribuições previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Ministério Público da União, em especial o artigo 6º, inciso XX da LC 75/93 que estabelece competir ao Ministério Público do Trabalho:

"Expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."

CONSIDERANDO ser o Ministério Público *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”* (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do art 429 da CLT em que *“os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – PTM de Foz do Iguaçu/PR

CONSIDERANDO o Princípio da Igualdade, que veda à prática da discriminação (art. 5º, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO o Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, consoante art. 227 da CRFB/88 e Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o teor da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica Conjunta 05/2020, emitida pela Procuradoria Geral do Trabalho – PGT - e COORDINFÂNCIA - Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

CONSIDERANDO que o termo “saúde”, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam o ser humano e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho, conforme Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho – Decreto Legislativo n.º 2, de 17/03/1992 e Decreto n.º 1.254/84;

CONSIDERANDO que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruir os empregados, por meio de ordens de serviços (Norma Regulamentadora 01 do Ministério do Trabalho e Emprego), quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; e adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente (CLT, artigo 157 e Normas Regulamentadoras);

CONSIDERANDO as informações atualmente disponíveis sobre o novo coronavírus (COVID-19), um vírus que causa infecções respiratórias, tendo origem a partir de um surto de doença respiratória detectado pela primeira vez em Wuhan, China, onde já



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – PTM de Foz do Iguaçu/PR

houve mais de 2.000 mortes, sendo que no momento outros 15 países, além da China, já apresentam transmissão ativa do coronavírus;

CONSIDERANDO que no Brasil subiu para 428 o número de casos infectados de coronavírus monitorados pelo Ministério da Saúde, abrangendo 20 Estados e Distrito Federal, contabilizando até a presente data 04 mortes, existindo, ainda, 11.278 casos suspeitos;

CONSIDERANDO que, conforme as informações atuais disponíveis, sugere-se que a via de transmissão pessoa a pessoa do novo coronavírus (COVID-19) é via gotículas respiratórias ou contato; que qualquer pessoa que tenha contato próximo (dentro de 1 metro) com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse, etc.) está em risco de ser exposta a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas;

CONSIDERANDO que o ambiente de trabalho é um local onde infecções respiratórias têm grande potencial de multiplicação, diante da grande circulação de pessoas;

CONSIDERANDO as recomendações dos Órgãos de Saúde de que as pessoas evitem ao máximo saírem de suas residências, bem como que se evite aglomeração de indivíduos, com o fito de amenizar o contágio da doença e agravamento do surto;

CONSIDERANDO que a realização rescisões contratuais na situação atual, comprometendo a renda do aprendiz e de sua família, inevitavelmente levará a maior gravidade da realidade social, a qual passa por momento extremamente delicado diante da pandemia do COVID-19, o que viola o Princípio da Função Social da Empresa (art. 5º, inc. XXIII, da CRFB/88);

RECOMENDA à instituição ora notificada, a adoção de medidas imediatas a fim de:

- 1) **Cumpra o teor da Nota Técnica Conjunta 05/2020 da PGT/COORDINFÂNCIA**, em anexo, para proteção dos adolescentes



aprendizes, inclusive no que tange ao item “b”, em que *“os empregadores, sejam empresas, órgãos públicos e demais entes e/ou entidades contratantes de aprendizes, seja na modalidade direta ou indireta, **devem interromper de imediato as atividades práticas, garantida a percepção da remuneração integral, por aplicação analógica do art. 60, §3º, da Lei 8.213/91, bem como ante o princípio da proteção integral e a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento”***.

- 2) **Não proceder a rescisão dos contratos de aprendizagem**, visto que, consoante disposto no art. 429 e seguintes da CLT, o número de aprendizes deve corresponder proporcionalmente ao número de funcionários, e a dispensa daquele grupo inevitavelmente corresponderá à **discriminação** no local de trabalho;
- 3) Caso entenda possível, viabilizar a utilização de **trabalho remoto ou teletrabalho**, a ser desempenhado em casa, fornecendo gratuitamente equipamento adequado para aqueles aprendizes que não possuem instrumentos próprios.

ADVERTÊNCIA: o não acatamento da presente recomendação sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Recomendação passível de inspeção (Lei Complementar n.º 75/93, artigo 8º, inciso V).

Foz do Iguaçu, 19 de março de 2020.

FABRÍCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador do Trabalho